

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Concede reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento) aos servidores da carreira da educação do Poder Executivo Municipal; altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do magistério e demais servidores públicos dos quadros setoriais da educação e da FUNEC do Poder Executivo do Município de Contagem; a Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000, que dispôs sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Contagem; e a Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 2010, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e deu outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1º (primeiro) de junho de 2019, a todos os servidores do magistério e demais servidores públicos do Quadro Setorial da Educação e da Fundação de Ensino de Contagem (FUNEC), o reajuste de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre os valores constantes na tabela de vencimentos em vigor no mês de maio de 2019.

Art. 2º Aplica-se o índice de que trata o art. 1º desta Lei Complementar aos vencimentos ou proventos base dos:

- I - titulares de cargo de provimento efetivo, inclusive os detentores de estabilidade financeira;
- II - inativos e pensionistas; e
- III - contratados.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será devido, ainda, para aqueles servidores públicos que recebem a vantagem nominalmente identificada, que compõe a remuneração dos servidores optantes pelas regras estabelecidas no inciso II do art 5º c/c com os arts. 3º e 4º, todos da Lei Complementar nº 032, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei Complementar nº 90, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38

.....

§ 1º A jornada normal de trabalho para os atuais servidores é aquela definida no edital do concurso à época de suas respectivas nomeações ou, conforme o caso, na legislação vigente.

§ 2º Os servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo, de natureza administrativa, dos Quadros Setoriais da Educação e FUNEC se submetem a jornada normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais." (NR)

.....

"Art.42

§1º

I - para o ocupante de cargo com jornada de trabalho de 25h (vinte e cinco horas) semanais, o máximo de 20% (vinte por cento) para ampliação ou redução de jornada;

....." (NR)

.....

"Art.56-A A cada padrão progredido horizontalmente é garantido ao servidor titular de cargo efetivo o percentual de 2,15% (dois vírgula quinze por cento) de progressão por mérito ou por titulação ou por qualificação.

Parágrafo único.....

.....

III - cada valor de padrão guarda com o anterior e com o subseqüente, em escala do nível de classe, a mesma relação percentual de 2,15% (dois vírgula quinze por cento);

..... " (NR)

Art. 4º Os servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo, de natureza administrativa, dos Quadros Setoriais da Educação e da FUNEC se submetem à jornada normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei Complementar nº 90, de 2010, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei Complementar aos servidores integrantes dos Quadros Setoriais da Educação e da FUNEC regidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 90, de 2010 e pelo Plano de Carreira e Remuneração instituído pela Lei nº 3.367, de 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo único. A continuidade da percepção do tíquete alimentação/refeição, concedido por meio da Lei nº 4.378, de 14 de julho de 2010, fica garantida aos servidores de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º A Lei nº 2.160, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.91

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de três, por entidade, excetuado o disposto no § 2º deste artigo.

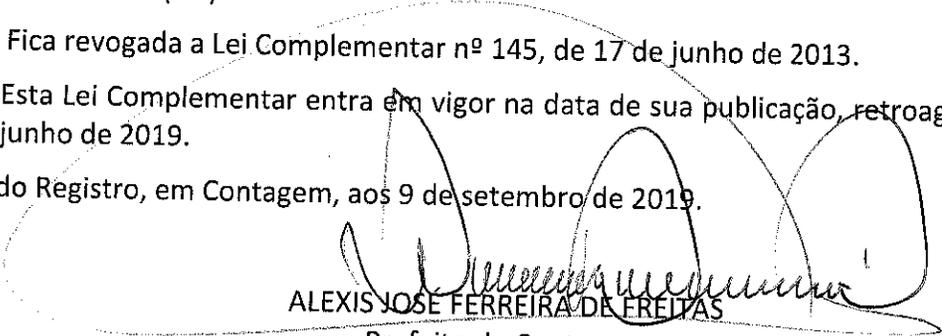
§ 2º Poderão ser licenciados 9 (nove) servidores eleitos para cargos de direção no Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Subsede Contagem (Sind-UTE), sendo 8 (oito) pertencentes ao Quadro Setorial da Educação e 1 (um) pertencente ao Quadro Setorial da FUNEC.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez." (NR)

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 145, de 17 de junho de 2013.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º (primeiro) de junho de 2019.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 9 de setembro de 2019.


ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem